



Decisão 00575/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 07190/2022-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ENY TEIXEIRA DA SILVA, FABIANA TEIXEIRA DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – AUTOS DUPLICADO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – APENSAR.

A duplicidade na autuação dos autos, considerando a existência dos autos do Processo TC 09081/2022-8, impõe a extinção do presente feito sem resolução de mérito, tal qual pugnado pela área técnica e *Parquet* de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Eny Teixeira da Silva**, a partir de **9/9/1991**, e à Srta. **Fabiana Teixeira da Silva**, a partir de **4/8/2021**, respectivamente, na qualidade de cônjuge e filha incapaz dependentes do ex-segurado Sr. **Antonio Fernandes da Silva**, por meio da **Portaria 646/2022**, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas com inconsistências quanto à documentação apresentada, tendo ocorrido a duplicação e triplicação das peças elementares para sua instrução, de modo que após abrir chamados no sistema *E-tcees*, o Órgão de Origem providenciou a remessa de novo Protocolo – 21868/2022-6 – de forma regular, tal qual assentado no Despacho 39726/2022-1 (Evento 33).

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00310/2024-1, considerando que o exame do benefício em voga dar-se-á nos autos do **Processo TC 09081/2022-8**, opinou pela **extinção sem resolução de mérito** do presente feito.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 00535/2024-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Conforme assentado inicialmente, vê-se que o presente feito apresenta inconsistências quanto à documentação apresentada, tendo ocorrido a duplicação e triplicação das peças elementares para sua instrução, de modo que após abrir chamados no sistema *E-tcees*, o Órgão de Origem providenciou a remessa de novo expediente – **Protocolo 21868/2022-6** – de forma regular, tal qual assentado no

Despacho 39726/2022-1 (Evento 33), o que ensejou a autuação do **Processo TC 09081/2022-8**.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00310/2024-1, considerando que o exame do benefício em voga dar-se-á nos autos do **Processo TC 09081/2022-8**, opinou pela **extinção sem resolução de mérito** do presente feito.

Da análise do feito, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pela **extinção sem resolução de mérito** do presente feito.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0575/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

1.1. EXTINGUIR os presentes autos **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 330, inciso I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte – Resolução TC 261/2013,

ante o fato de que o exame do benefício em voga dar-se-á nos autos do **Processo TC 09081/2022-8**;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.2. APENSAR o presente feito aos autos do **Processo TC 09081/2022-8**;

1.3. ARQUIVAR os autos, já apensados, após o respectivo trânsito em julgado do processo TC-09081/2022-8.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/03/2024 – 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente